



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

EMENTA. Administração Indireta Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 260/2014**. Cumprimento. **Desconstituição da multa aplicada. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL TC 00453/2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0260/2014, lavrado nos autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, relativa ao exercício de 2004, em 17 de julho de 2014.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, através da sobredita decisão:

1) Declarar não cumprido o item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 582/2013¹;

2) Aplicar multa individual ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim ao atual Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB3, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3) Trasladar essa decisão, bem como os Acórdãos APL TC 393/2007 e 582/2013 às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014 do FAPEN e da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

Pronunciamento da Corregedoria às fl. 977/79 concluindo:

1) Pelo cumprimento da decisão.

2) Pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, porquanto o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência teve seu prazo expirado em maio de 2013, o que a fez sugerir a realização de inspeção especial no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em caso de convênios ou de repasses financeiros.

¹ **III) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a consequente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

É o relatório, informando que não foi realizada a notificação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado o cumprimento à decisão desta Corte. D'outra banda a Corregedoria apontou a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sugeriu a realização de inspeção especial no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em caso de convênios ou de repasses financeiros.

Pois bem, na esteira do pronunciamento do Órgão Corregedor, sou porque esta Corte de Contas:

1) Torne insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014, porquanto, de acordo com o documento 14832/14 de 31/03/2014 foi apresentado a esta Corte de Contas o plano atuarial reclamado em data anterior a decisão que declarou o não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013;

2) Desconstitua a multa individual ordenada no item 2 do Acórdão APL TC 260/2014 ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim, ao Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da comprovação do ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 582/2013².

3) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN e, bem assim, do relatório da Corregedoria em decorrência da informação acerca da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, porquanto o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência teve seu prazo expirado em maio de 2013, o que a fez sugerir a realização de inspeção especial no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em caso de convênios ou de repasses financeiros.

4) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de que houve cumprimento à decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013 e que, por isso mesmo, contribuiu para alterar o entendimento desta Corte, desta feita, de modo a tornar insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014³.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01896/05 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 260/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Tornar insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014, porquanto, de acordo com o documento 14832/14 de 31/03/2014 foi apresentado a

² **III) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;

³ 1) Declarar não cumprido o item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 582/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

esta Corte de Contas o plano atuarial reclamado em data anterior a decisão que declarou o não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013;

2) Desconstituir a multa individual ordenadas no item 2 do Acórdão APL TC 260/2014 ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim, ao Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da comprovação do ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 582/2013⁴.

3) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN e, bem assim, do relatório da Corregedoria em decorrência da informação acerca da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, porquanto o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência teve seu prazo expirado em maio de 2013, o que a fez sugerir a realização de inspeção especial no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em caso de convênios ou de repasses financeiros.

4) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de que houve cumprimento à decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013 e que, por isso mesmo, contribuiu para alterar o entendimento desta Corte, desta feita, de modo a tornar insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014⁵.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral

⁴ **III) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;

⁵ 1) Declarar não cumprido o item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 582/2013.